

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**PROCESSO N. 045/2023
CAMPEONATO CATARINENSE – SÉRIE A 2023.
Jogo:Hercílio Luz x Avaí (25/01/2023)**

Denunciados:

Raphael Rodrigues Borges – (Avaí)

Raul Maia Cabral – (Hercílio Luz)

ACÓRDÃO

I – DOS FATOS

1. No jogo disputado entre as equipes Hercílio Luz X Avaí, pelo Campeonato Catarinense SÉRIE-A 2023, foi relatado na súmula online da arbitragem que:
 - a) Raphael Rodrigues Borges – (Atleta - Avaí) : foi expulso direto por impedir uma oportunidade clara de gol, calçando o adversário na disputa de bola fora da área penal.
 - b) Raul Maia Cabral – (Técnico– Hercílio Luz): foi expulso direto por falar as seguintes palavras em direção ao arbitro da partida: “Foi pênalti, eu vi o lance porra! É tudo contra nós, sempre a mesma coisa caralho” Após ser expulso o mesmo falou as seguintes palavras ao assistente nº : “Vocês estão de sacanagem armada”.
- 1.1. A referida súmula foi enviada a este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Catarinense, o qual foi encaminhada para a Doutra Procuradoria

Rodrigo D.

de Justiça Desportiva que optou por oferecer a denúncia em face dos atletas:

- a) Raphael Rodrigues Borges – (Atleta - Avaí) – por suposta infração ao Art. 250, I, do CBJD
- b) Raul Maia Cabral – (Técnico – Hercílio Luz) – por suposta infração ao Art. 258, II, e Art. 243-F, em concurso material do CBJD.

Sendo distribuída a 1ª Comissão Disciplinar, com relatoria do Auditor Rodrigo Diniz Maciel para a sessão de Julgamento no dia 07 de fevereiro de 2023 a partir das 18:00 horas.

- 1.2. A denúncia foi recebida (fl. 13) e as partes foram citadas (fls. 14-18)
- 1.3. Juntados os antecedentes (fls. 19-20), ambos primários.
- 1.4. Antes de Iniciar as defesas, a procuradoria afirmou não requerer, o disposto no artigo 60, caput do CBJD, sobre a produção de oitiva pessoal do Treinador Sr. Raul Maia Cabra. Demonstrando, assim, não ter interesse sobre a oitiva. Em seguida, o Auditor Presidente questionou o Auditor Relator sobre o interesse de a oitiva pessoal com fulcro no artigo 123, parágrafo único, do CBJD, levando em consideração ainda, o disposto no artigo 124, VI do CBJD. O Auditor Relator, já satisfeito com as provas anexadas ao processo, concordou com o desinteresse da Procuradoria na oitiva pessoal do Treinador. Sendo assim, duplamente negado a oitiva pessoal, com reforço no desinteresse dos demais pares presentes ao julgamento, o Auditor Presidente registrou os protestos vindos da tribuna e, proclamou que não haveria o depoimento pessoal, aventado exclusivamente por seu defensor.
- 1.5. Fora apresentada defesa oral online, pelo Dr. Nikolas Salvador Bottós, em nome do Sr. Raul Maia Cabral - Treinador (Hercílio Luz);
 - a) Na defesa do Treinador, o advogado alegou que o mesmo não teria pronunciado tais palavras, que apenas ocorreu uma discussão com o arbitro no primeiro momento, e que quanto ao segundo ato o técnico reclamava surpreso ao assistente sobre sua expulsão, pois o mesmo não esperava ser expulso por proferir palavras de cunho de reclamação.

Rodrigo D.

- b) Afirmou ainda que os árbitros estão relatando de forma exagerada, que o ato foi apenas uma reclamação do jogo.
- c) Por fim, o defensor gostaria que a denúncia não fosse acolhida, e que o autor fosse absolvido dos fatos narrados em súmula. Solicitou ainda que caso não fosse acolhida, obtivesse a pena mínima e ressaltou ainda que não havia reincidência do Treinador para o momento da dosimetria da pena, mínima.

1.6. Fora apresentada defesa escrita, pelo Dr. Sandro Barreto em nome de Raphael Rodrigues Borges - Atleta (Avaí);

- a) Em defesa o Dr. Sandro alegou que a situação narrada na súmula não aconteceu, e que seria facilmente desconstituída pelas imagens. Afirmou que o atleta do Avaí não tocava no jogador do Hercílio Luz, e que por tanto, não haveria ato desleal ou hostil. Anexou as imagens, mostrando que o jogador reclamou da expulsão, mas que não foi necessário ser retirado a força, saiu de campo com tranquilidade.
- b) Concluiu que o Atleta não teve qualquer responsabilidade no evento, aliás, que o Atleta foi o mais prejudicado. Em defesa do Atleta, ressaltou a primariedade, e destacou que saiu de campo se maiores tumultos.
- c) Ao final, pugnou pela absolvição do Atleta, e caso houvesse entendimento divergente que fosse aplicada uma advertência com base no parágrafo 2º do artigo 250 do CBJD.

II – DOS VOTOS

2. Instrução processual feita, os auditores julgaram-se aptos para proferirem seus votos, eis que o relator Rodrigo Diniz Maciel iniciou o julgamento, recebendo a denúncia, julgando-a procedente para condenar os denunciados da seguinte forma:

- a) Raul Maia Cabral – (Treinador - Hercílio Luz). O treinador era julgado por suposta infração ao Art. 258, II e 243-F do CBJD. Ficou claro, após a defesa não apresentar argumentos, que invalidassem o princípio da veracidade da súmula, que os fatos, muito bem, narrados pelo árbitro deveriam ser levados em consideração. Principalmente, pelas imagens trazidas pela procuradoria e pelo próprio defensor do Treinador.

Rodrigo D.

É válido antes de tudo ressaltar o meu embasamento para concordar com a procuradoria e a decisão final tomada pelo presidente com base no artigo 60 do CBJD. Explico, quanto ao indeferimento do depoimento pessoal, solicitado pelo próprio defensor do denunciado, com a máxima 'vênia', destaca-se que não há nenhuma garantia processual no CBJD, lembrando que dentre os princípios constantes no art. 2º do CBJD estão a celeridade e a economia processual, sendo claro o *caput*, do art. 124 quanto à necessidade do 'deferimento' das provas (...as provas deferidas...). De igual forma prevê o artigo 123 parágrafo único, que caberá também a mim, como relator, deferir ou não a produção de provas previstas no artigo 124 e incisos. Não bastasse, o contexto probatório repousa contundente, no art. 60 e segs., onde o advogado não pode "exigir" que seu cliente seja ouvido na sessão de julgamento. A insurgência da procuradoria no momento inicial quanto a produção da oitiva, fez cumprir o primeiro requisito para que não ocorresse. Bem como, a decisão final do Presidente, como disposto no artigo 60 do CBJD. À sábeça, esta é uma "faculdade" do órgão julgante, na pessoa do Presidente, caso haja interesse dos auditores ou da parte contrária (usualmente Procuradoria). No mesmo sentido, *mutatis mutandi*, o CPC, mormente em seus arts. 379, 385 e 390 (com destaque à redação do art. 385, a colacionar ser o depoimento pessoal uma requisição da parte contrária). O CPP tem a mesma base principiológica e estrutural, conforme os arts. 185 e segs. especialmente art. 196 (traz à baila ser o interrogatório uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, desde que parta de um pedido fundamentado), sem deixar ao léu a redação do art. 197 do próprio CPP. E quanto às sagradas prerrogativas da advocacia, convém trazer à baila que não restaram abaladas, sendo pontual recordar do disposto no art. 7º, XI c/c 34, XIV, XXIV e XXV, todos da L. 8906/94. Por certo o ato de interrogar é em incumbência do julgador e não da parte. Não bastasse, a Justiça Desportiva/JD tem princípios, normas, doutrina e jurisprudência particulares, onde esta suposta garantia, pretensamente existente, não está assegurada, pois a tramitação processual jus-desportiva tem como destacados escopos a celeridade e a economia processual nesse peculiar julgamento

Reduigo D.

(colegiado desde o primeiro grau), em prol da disciplina e a moralidade do desporto! É de se reforçar, processualmente não cabe à parte (no caso o seu defensor), exigir o próprio depoimento pessoal, ato que visa essencialmente, bem sabemos, obter a confissão do denunciado (Art. 390/CPC e art. 199/ CPP). Não bastassem, todos os argumentos que socorrem à parte, devem ser didaticamente expostos na peça de defesa e também podem ser reforçados, de forma contundente, no próprio prazo da sagrada sustentação oral! E como a Justiça Desportiva é ramo autônomo do direito, conforme diretrizes traçadas no art. 217, da CF/1988, não há socorro maior aos argumentos lançados da tribuna.

No primeiro vídeo (Procuradoria) o treinador aparece em entrevista coletiva e afirma: “Eu reclamei do lance, porque achei que era pênalti, e um dos torcedores disse que tinha visto no celular, que havia sido pênalti. Eu falei com o bandeirinha e ele chamou o arbitro, houve uma pequena discussão, faz parte do jogo, na verdade a gente está ali no calor do jogo e infelizmente aconteceu a questão da expulsão. Acho que isso prejudica a minha equipe, que eu não devo ter essa atitude, mas as vezes a gente fica nervoso com aquilo que está acontecendo e faz parte do processo, agora é aprender com esse erro.

O Segundo vídeo anexado ao processo, pelo defensor do Treinador, não demonstra áudio, apenas a reclamação que levou ao primeiro cartão amarelo, e posterior reclamação aobandeira, o que gerou o cartão vermelho de forma direta. A linguagem corporal do arbitro no vídeo é clara, após a aplicação do cartão amarelo, ele dá as costas ao treinador e se volta para o reinício da partida, momento este interrompido pelo assistente nº 1 que faz com que o arbitro volte de forma imediata com o cartão vermelho em mãos, aplicando de forma direta.

Sendo assim, ao juntar os vídeos, é fácil tomar em conta a presunção de veracidade da súmula, prevista no artigo 58 do CBJD. O treinador, em entrevista, de vídeo da Procuradoria, confirma os fatos, inclusive no relato do arbitro em súmula que diz: “Foi pênalti, eu vi o lance porra!” “É tudo contra nós, sempre a mesma coisa caralho”. Não há dúvidas sobre a presunção de veracidade da súmula. Porém, nunca haverá cem por cento de certeza das palavras, pois estas não foram

Heidi D.

capturadas por microfones, gravadas e demonstradas pelo Defensor, inclusive o vídeo que o mesmo apresentou não há áudio, sendo impossível provar que o Treinador proferiu as palavras. Vale ressaltar que o Defensor teria outras pessoas próximas para trazer como testemunhas do fato, e no entanto, não apresentou.

Com toda a explicação do voto e convencido da veracidade dos fatos narrados em súmula, a primeira conduta sofreu a aplicação de 1 jogo no artigo 258,II e somada por força do concurso material artigo 184 do CBJD, a segunda conduta sofreu desqualificação do artigo 243-F para o 258, II do CBJD, sendo aplicada também a pena de 1 jogo para o treinador. Vale ressaltar, que foi levada em conta a primariedade (atenuante Art. 180, IV, CBJD) do Treinador, para que se fosse aplicada a pena mínima, uma vez que suas agravantes (art. 179, III CBJD), excluindo-se a possibilidade de aplicação do parágrafo primeiro do artigo 258 do CBJD, que é faculdade do órgão substituir a pena por advertência se considerar a infração de pequena gravidade.

- a) Raphael Rodrigues Borges – (Atleta – Avaí)O atleta era julgado por suposta infração ao Art. 250, I do CBJD. Com as imagens em anexadas pelo Dr. Sandro Barreto, ficou claro que a falta foi apenas uma jogada, que sim, impediu de qualquer forma o gol, mas que na mesma jogada, não houve deslealde ou ato hostil, mas uma passada errada que ocasionou, no famoso “trança-pés”, derrubando o jogador adversário. Como resultado da jogada, o atleta foi expulso, como se prevê nas normas do futebol, e foi considerado, por mim, como reprimenda suficiente ao jogador. Devendo assim, optar pela absolvição do Atleta. Desqualificando a denúncia do artigo 250,I , com base no artigo 116 do CBJD.

- 2.1. Após o voto do Auditor Relator, seus pares, Fábio Oliveira Santos, e Nicolas Fernandes De Souza; e o Auditor Presidente - Aldo Abrahão Massih Junior, proferiram seus votos.

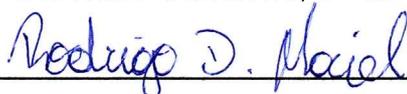
III –DO RESULTADO

3. Desta forma, ficou decidido por esta 1ª Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e da seguinte forma condenar:

a) Raul Maia Cabral – (Treinador – Hercílio Luz). –Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, desclassificar a denúncia do artigo 243-F para o 258 do CBJD e, penalizar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão, entendendo por concurso material (art.184), ante a primariedade, sendo 01 jogo de suspensão para cada momento. No que tange ao depoimento pessoal do denunciado, requerido na tribuna, houve insurgência da procuradoria e indeferimento pela relatoria, bem como acolhimento do presidente, como decisão final, a ambos os pedidos, conforme disposto no artigo 60, *caput*, c/c parágrafo único, do artigo 123, do CBJD. Levando em consideração ainda, o disposto no artigo 124, VI do CBJD

b) Raphael Rodrigues Borges – (Atleta– Avaí) –Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, por maioria, absolver o denunciado, vencido o auditor presidente, que penalizava o atleta a pena mínima e substituía pela advertência, com base no §2º, do artigo 250, do CBJD.

Balneário Camboriú, 07 de fevereiro de 2023.



Auditor da 1ª Comissão Disciplinar.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.